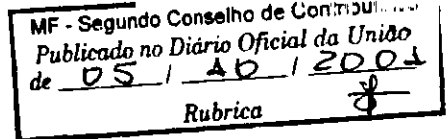




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10480.001813/96-31  
**Acórdão** : 201-74.531  
  
**Sessão** : 18 de abril de 2001  
**Recurso** : 116.851  
**Recorrente** : HOTEL JARDIM LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO** - O direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, relativo a pagamento indevido ou a maior. A falta de comprovação da existência de tais créditos implica no indeferimento da compensação pleiteada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: HOTEL JARDIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Antonio Mário de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.001813/96-31  
**Acórdão** : 201-74.531  
**Recurso** : 116.851  
**Recorrente** : HOTEL JARDIM LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 02/10/2000 contra Decisão de primeira instância (fls. 118/119) proferida pela DRJ em Recife - PE que indeferiu a solicitação de compensação formuladas às fls. 01 a 80, e reiteradas às fls. 92 a 93, referente ao período de 31 de dezembro de 1989 a 30 de setembro de 1991.

Pretende a interessada que lhe seja autorizada a compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos vincendos e vencidos de COFINS, em vista de pagamentos realizados a maior considerando o Mandado de Segurança nº 52.438-PE.

Diz ainda, que foram apresentadas as documentações necessárias, para a comprovação do faturamento.

Contudo, tal pedido de compensação foi indeferido pela DRJ em Recife - PE, alegando em sua Decisão nº 1.355 de 17.12.99 (fls. 118/119) que a contribuinte não apresentou documentos hábil que permitisse verificar qual o valor devido do FINSOCIAL, e assim, o montante do crédito a que porventura faça jus, caso tenha efetuado recolhimentos devidos.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 124, a Recorrente reitera os termos de sua peça exordial, contestando veementemente a decisão denegatória do pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.001813/96-31**

**Acórdão : 201-74.531**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente requereu a compensação administrativa de créditos de FINSOCIAL com débitos vencidos de COFINS, sob alegação de pagamentos realizados a maior, no período de setembro/89 até março/92.

Para efetuar a compensação requerida, a Recorrida intimou (fls. 52) a Recorrente a apresentar comprovação do Faturamento da sociedade nos meses respectivos (cópia do livro de apuração do ICMS, ISS ou semelhante onde encontra-se descrito o faturamento do mês utilizado para cálculo da contribuição) que pudesse comprovar valor devido da contribuição.

Entretanto, informou a Recorrente, às fls. 53, o seguinte:

*“No oportuno, esclarece a ora Requerente, que a mesma encontra-se impossibilitada de apresentar a Comprovação do Faturamento da empresa relativo a 09/89 à 03/92, utilizado para cálculo do FINSOCIAL, em virtude de extravio dos livros de Registro de Saída nº 01, bem como de Apuração de ICMS nº 01, em atendimento a fiscalização junto a Secretaria da Fazenda (doc. 31).”*

Destarte, a própria Recorrente confessa que encontrava-se impossibilitada de apresentar a comprovação do faturamento da empresa relativo ao período utilizado ao cálculo do FINSOCIAL que se alegava recolhido a maior, o que levou a Recorrida indeferir o pleito da compensação face a impossibilidade técnica concreta de se apurar o crédito a que ela fazia jus.

Comprovada a ausência de documentação hábil que permitisse verificar qual o valor devido do FINSOCIAL, e conseqüentemente qual o montante do crédito a que porventura faria jus, caso tivesse efetuado recolhimentos maiores que os devidos.

Na verdade, o direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, relativo a pagamento indevido ou a maior. A falta de comprovação da existência de tais créditos implica no indeferimento da compensação pleiteada.



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.001813/96-31  
Acórdão : 201-74.531

Assim, entendo correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de compensação, objeto do presente recurso.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO